ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) **3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br**

VEREADOR SARGENTO JENILSON MUDANÇA DE VERDADE

Câmara Mun. de Gurupi

INDICAÇÃO Nº 317 /2019

12 SET. 2019
LIDO EM PLENÁRIO

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1184/2019
Data: 25/06/2019 - Horário: 08:51
Legislativo - IND 317/2019
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, MAURO CARLESSE, A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA ALA OU UNIDADE PSIQUIÁTRICA NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS DR. FRANCISCO AYRES PARA ASSISTÊNCIA AOS SENTENCIADOS A CUMPRIR MEDIDA DE SEGURANÇA EM TRATAMENTO EM REGIME FECHADO."

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a esta presidência para que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, **Mauro Carlesse**, indicando a implementação de uma ala ou unidade psiquiátrica no Hospital Geral de Palmas DR. Francisco Ayres para assistência aos sentenciados a cumprir medida de segurança em tratamentos em regime fechado".

JUSTIFICATIVA

Há de se ressaltar que a presente indicação tem como intuito demonstrar a necessidade do Poder Público Estadual em implementar uma ala ou unidade psiquiátrica no Hospital Geral de Palmas DR. Francisco Ayres para assistência ao cumprimento de medida de segurança aos condenados que possuem transtornos psiquiátricos.

De acordo com Mamede (2006), os manicômios judiciários, nome dado inicialmente aos hospitais de custódia, foi criado no Brasil em 1903, por meio do Decreto nº 1.131/1903. Tendo como objetivo principal a reorganização do atendimento psiquiátrico das pessoas acometidas de transtornos psiquiátricos no campo jurídico-legislativo.

A título de informação o primeiro manicômio judiciário brasileiro foi construído em 1919, no Rio de Janeiro, e o segundo em Porto Alegre, no ano de 1925, e o terceiro em São Paulo, em 1933.

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP) que estabelece em seu artigo 5º, que os hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se a pessoas que cometeram algum crime, mas que são imputáveis ou semi-imputáveis.

Para os casos em que a inimputabilidade for comprovada ao invés de ser aplicada uma pena ou medida alternativa será aplicada uma medida de segurança.

Contudo, para direcionar a aplicação de medida de segurança em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico a LEP ainda pontua a necessidade de que:

- A obrigatoriedade do exame psiquiátrico e outros exames se fazem necessários (artigo 100);
- O tratamento ambulatorial deve ser realizado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada (artigo 101);
- O condenado que tiver doença mental será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico;
- O condenado só poderá ser submetido a tratamento ambulatorial para cumprimento de medida de segurança mediante guia expedida pela autoridade judiciária (artigo 172);
- A guia de internação ou de tratamento ambulatorial deverá ser remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: I – a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; II – o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicada a medida de segurança, bem como à certidão de trânsito em julgado; III – a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial; IV – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento (artigo 173).
- A cessação da periculosidade será averiguada pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se: I – a autoridade administrativa remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida; II – o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico; III – juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor; IV – o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver; V – o Juiz poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança; IV – ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão (artigo 175).

- O juiz da execução, diante da fundamentação do Ministério Público ou do interessado, ordenará o exame para que se verifique a cessação da periculosidade (artigo 176).
- Após transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação (artigo 179).
- Quando for deliberada a execução da pena privativa de liberdade em casos de condenado com doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança (artigo 183).
- O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se houver incompatibilidade com a medida (artigo 184).

Assim, com a implementação de ala ou unidade psiquiátrica no Hospital Geral de Palmas DR. Francisco Ayres para assistência aos sentenciados a cumprir medida de segurança em tratamentos em regime fechado, ofertando de tal modo condições de bem estar, valorização e respeito aos referidos pacientes e aos profissionais de saúde e da equipe multiprofissional que os prestam atendimento e auxílio.

Contudo, asseveramos que em 2010, o Ministério da Justiça divulgou dados da população internada em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo como total de 3.604 pessoas cumprindo medida de segurança em hospitais de custódia. O que demonstra ter relevância referida indicação por termos um número elevado de pacientes psiquiátricos em cumprimento de medida de segurança.

Pelas razões acima expostas pugnamos pelo apoio dos nobres dessa edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos 24 dias do mês de junho de 2019.

SARGENTO JENILSON/PRTB-28
Vereador 2017-2020